



Embargos de declaração no AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0034436-72.2026.8.19.0000

Embargantes: MARÇAL EYMARD SILVA DE ALMEIRA LIMA e outros

Embargados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Processo Originário: 0054627-25.1995.8.19.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença, afastando a alegação de preclusão quanto à impugnação dos cálculos apresentados pelos exequentes, em razão de terem sido expedidos precatórios enquanto ainda pendente de apreciação a impugnação fazendária pelo juízo de origem.
2. O acórdão embargado conclui que a ausência de apreciação da impugnação aos cálculos impede o reconhecimento da preclusão, sendo admissível a revisão das contas antes do pagamento do precatório, especialmente em demandas envolvendo a Fazenda Pública, em observância aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa.
3. Os embargantes sustentam a existência de omissões e contradições no acórdão, requerendo o saneamento dos alegados vícios, inclusive para fins de prequestionamento, com a atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se: **(i)** o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao afastar a alegação de preclusão relativa à impugnação dos cálculos de execução, diante da expedição de precatórios; **(ii)** a fundamentação adotada foi suficiente para enfrentar as teses deduzidas pelas partes; **(iii)** é cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de



Embargos de declaração no AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034436-72.2026.8.19.0000

declaração; e **(iv)** o prequestionamento exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

6. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, afastando a alegação de preclusão ao reconhecer que a impugnação aos cálculos permanecia pendente de apreciação pelo juízo de origem quando da expedição dos precatórios.

7. Não há contradição na referência, em *obiter dictum*, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual inexistente preclusão para retificação de cálculos decorrentes de erro material ou inexatidão, ainda que expedido o precatório, desde que não realizado o pagamento ao credor, em observância aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa.

8. A possibilidade de revisão das contas antes do pagamento do precatório encontra respaldo no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997 e na regulamentação estabelecida pelo Ato Normativo TJ nº 02/2019, competindo ao juízo de origem verificar a correspondência entre os cálculos executados e os limites do título judicial.

9. Os embargantes não demonstraram a existência de qualquer vício apto a comprometer a racionalidade jurídica do acórdão, limitando-se a manifestar inconformismo com o resultado do julgamento e a buscar sua modificação por meio de recurso inadequado.

10. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados, sendo suficiente que a matéria jurídica tenha sido efetivamente apreciada e decidida de forma fundamentada.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recurso conhecido e rejeitado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de declaração no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034436-72.2026.8.19.0000



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0034436-72.2026.8.19.0000** em que MARÇAL EYMARD SILVA DE ALMEIRA LIMA e outros opõem embargos de declaração. ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em CONHECER e **REJEITAR** o recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora





RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelos Exequentes contra o Acórdão de index 80 negou provimento ao recurso dos embargantes e, como consequência, manteve a decisão (index 4975 integrada pela de 5151 dos originários), proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual, em fase de cumprimento de sentença determinou o cancelamento dos precatórios expedidos a favor dos Recorrentes. A decisão embargada foi assim ementada:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO CANCELADO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ANTES DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelos Exequentes contra decisão que acolheu impugnação fazendária e reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer, afastando a possibilidade de expedição de novos precatórios relativos a diferenças posteriores ao período já executado. Os agravantes sustentam a ocorrência de preclusão quanto à discussão sobre os cálculos e alegam ausência de comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer nos moldes definidos na sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve preclusão da impugnação fazendária aos cálculos que embasaram a expedição dos precatórios; e (ii) estabelecer se a obrigação de fazer consistente na implantação da pensão especial foi devidamente cumprida pelo ente previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Embargos de declaração no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034436-72.2026.8.19.0000

3. A preclusão decorre da inércia da parte em exercer faculdade processual no momento oportuno, não podendo ser reconhecida quando a parte apresenta regularmente manifestação processual cuja apreciação é postergada pelo juízo.
4. O magistrado possui dever legal de apreciar e fundamentar todos os requerimentos formulados pelas partes, nos termos dos arts. 11 e 489, §1º, do CPC.
5. A expedição de precatórios ocorreu enquanto ainda pendente de apreciação a impugnação fazendária relativa aos cálculos apresentados pelos Exequentes, afastando a alegação de preclusão.
6. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de cálculos e a retificação de erro material mesmo após a expedição de precatório, desde que não efetivado o pagamento ao credor, em observância aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa.
7. O art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 autoriza a revisão das contas elaboradas para aferição do valor dos precatórios antes do pagamento, inclusive de ofício.
8. O Ato Normativo TJ nº 02/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prevê a possibilidade de revisão dos cálculos utilizados para expedição de precatórios antes da quitação do débito.
9. O juízo de origem deve verificar a correspondência entre o montante executado e os limites do título judicial, especialmente em execuções contra a Fazenda Pública.
10. A alegação de descumprimento da obrigação de fazer formulada mais de quinze anos após a comprovação de sua implementação revela-se incabível diante da ausência de impugnação contemporânea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.



Embargos de declaração no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034436-72.2026.8.19.0000

2. Alegam, em síntese, os Exequentes-Agravantes que houve omissão em relação à manifestação intempestiva da Fazenda Pública em index 3527 dos originários, existindo preclusão consumativa e preclusão *pro judicato*. Aduz que o Acórdão também foi omisso em relação ao caráter sucessivo da obrigação, à decisão-supresa e quanto à ausência de comprovação da certidão “vivo fosse” e ao ônus da prova (arts. 373, II, e 489, § 1º, IV, do CPC). Discorre que “verifica-se que os Embargantes sustentaram que os documentos de fls. 718 (pdf 823) e fls. 755 (pdf 867), mencionados na decisão agravada como prova do cumprimento da obrigação de fazer, não demonstram, de forma concreta e suficiente, que a pensão especial foi estabelecida no percentual de 80% (oitenta por cento) do que o servidor instituidor perceberia caso estivesse vivo e em atividade, sendo indispensável, para tanto, a apresentação da certidão de “vivo fosse”, cuja posse é exclusiva do ente público devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC”. Ressalta contradição entre o relatório e o voto quanto à impugnação de index 3527 dos originários. Pretende, assim, prequestionar a matéria e que sejam sanadas as omissões (index 104).

3. Contrarrazões (index 114).

É o relatório.



Embargos de declaração no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034436-72.2026.8.19.0000

VOTO

4. O recurso é conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

5. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ut EDcl no **AgInt no REsp 1825554 / RS**, DJe 05/03/2021).

6. Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (in **Mozart Borba**, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum dos vícios apontados pela lei processual. Vejamos:

7. Os Embargantes suscitam omissões na decisão colegiada recorrida. Não existem os alegados vícios, uma vez que a fundamentação do Acórdão foi suficiente para decidir a controvérsia, na medida em que analisou os **aspectos fáticos** e utilizou **critérios legais e jurisprudenciais** para desprover o Recurso do Agravante, rechaçando suas teses de matéria preclusa, na medida em que, no caso ventilado, houve a expedição de precatórios enquanto ainda estava pendente a análise pelo juízo a quo da impugnação fazendária em relação aos cálculos apresentados pelos Exequentes.

8. Ademais, o Acórdão, em obiter dictum, argumentou que “o *E.STJ entende pela inocorrência de preclusão nos casos de retificação de cálculo por erro ou inexactidão material, ainda que já expedido o precatório, fundamentando-se nos*



Embargos de declaração no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034436-72.2026.8.19.0000

princípios da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa (in AREsp n. 3.148.857, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 15/05/2026)."
Inexiste, portanto, qualquer contradição na decisão colegiada embargada. Confira-se trecho do Acórdão:

“29. Obter dictum: Ainda que estivesse supostamente preclusa a matéria, o E.STJ entende pela inocorrência de preclusão nos casos de retificação de cálculo por erro ou inexactidão material, ainda que já expedido o precatório, fundamentando-se nos princípios da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa (in AREsp n. 3.148.857, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 15/05/2026).

30. Além disso, a revisão das contas não se limita à fase de elaboração do cálculo judicial, alcançando também os valores apurados para fins de expedição de precatórios, desde que ainda não efetivado o pagamento ao credor.

31. Nessa linha, o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 prevê que “são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor”.

32. Em decorrência disso, esta Corte Estadual editou o Ato Normativo TJ Nº 02/2019, que regulamentou, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro, o processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, prevendo a possibilidade de revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

33. Com isso, cabe ao juízo a quo analisar a exata correspondência entre o montante executado e os limites do título judicial, sobretudo em demandas envolvendo a Fazenda Pública, nas quais prevalecem os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.”



Embargos de declaração no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034436-72.2026.8.19.0000

10. Nesse contexto, os embargantes não apontaram qualquer fato que pudesse afastar a racionalidade jurídica da decisão colegiada.

11. Na verdade, os recorrentes pretendem rediscutir, na via imprópria, os temas rechaçados na decisão impugnada.

12. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”* (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19.05.2021).

13. No mesmo sentido, o **Enunciado nº 52 da Súmula** deste Tribunal de Justiça, in verbis:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

14. Sobre o prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todo texto legal, bem como sobre todos os fatos expostos pelos recorrentes, sendo suficiente que se pronuncie sobre aquilo que se mostra necessário à fundamentação do julgado. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento neste sentido. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.



Embargos de declaração no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034436-72.2026.8.19.0000

QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

15. A pretensão dos embargantes de obter efeitos modificativos através dos declaratórios não se ajusta a nenhuma das possibilidades do **artigo 1.022** do CPC-15.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de declaração no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034436-72.2026.8.19.0000

16. Assim sendo, vota-se por conhecer e **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora